

Aspectos de direito público da lei de inovação

Mariana Tápias

Denis Borges Barbosa Advogados

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA LEI DE INOVAÇÃO

- ARTS. 218 e 219 DA CR/88

O ESTADO promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas

O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado para viabilizar a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Entidades da Administração – Direta e Indireta.

(PJDP e PJDP)

**Descentralização
(PJdiversas) vs
Desconcentração**

Interferência do Poder Público na atividade econômica – duas classificações:

1ª)

Regulatória – disciplinando e fiscalizando através das agências reguladoras;

Concorrencial – exercício direto da atividade; monopolista – art. 177; sancionatória.

- 2) ■ Poder de Polícia (Disciplina) – leis, regulamentos, poder de polícia – limita atividade individual em prol do interesse geral, bem comum;
- Incentivos à iniciativa privada – fomento por incentivos fiscais, ingresso em áreas não exploradas, linhas de crédito;
- Atuação empresarial – direta seja na prestação de serviço público, seja explorando atividade econômica – limitações constitucionais no art. 173.

- Contrato – interesses contrapostos – licitação como regra.
- Outras Formas de Cooperação do ESTADO:
- Convênio -- Consórcio - PPPs (concessões)
- Consórcios e convênios – atos de natureza multilateral – comunidade de interesses
- Convênio – figuram neles um ou mais entes da Administração Pública. Pessoa privada só sem fins lucrativos. Não licita se puder atender todos os interessados.

- Consórcio (Lei 11.107/05)– constitui uma pessoa jurídica autônoma (PJ privada (?) ou pública)- licita – contas – CLT
- Consórcio público – cria pessoa jurídica de Direito Público, integra a Administração Indireta de cada um dos participantes. Tem natureza de autarquia interfederativa. Consórcio é acordo entre entidades de mesma natureza.
- Depende de lei formal, assina protocolo mas legislativo ratifica. Retirada tb. depende de ato formal.
- Poderá firmar contratos, convênios

- Contrato de programa – Acordo de programa – É celebrado entre o consórcio público e cada titular dos serviços.
- Finalidade de flexibilidade das normas concernentes às demais formas de descentralização.

- **Marcos Juruena** – instrumento pelo qual são constituídas e reguladas obrigações a um Ente da Federação, inclusive sua Administração Indireta, tenha para com outro ou para com o consórcio público, em razão da prestação de serviços públicos por meio de gestão associada ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- **Diogo Figueiredo** – “manifestações solidárias de vontade de várias entidades, sendo ao menos uma entidade administrativa pública, que têm como objetivo comum constituir uma relação jurídica de cooperação ou colaboração, visando a coordenar a atuação das partes, no exercício de suas respectivas atividades, para a realização do objetivo compartilhado.”

- Estado pode fomentar atividade econômica – Juan Alfonso Santamaria Pastor diz que são atividades econômicas de interesse público.
- Com fomento o Estado busca realizar interesses coletivos sem utilizar seus próprios meios, e sim c/ estímulos apoio e promoção para que particulares possam realizar suas próprias finalidades comerciais ou industriais.
- Fomento, Serviço Público e Poder de Polícia são intervenção subsidiária.

- Natureza da Lei 10973/04: Lei Federal na sua maioria com algumas disposições de Lei Nacional.
- ICT - Inst. da Administração Pública de Órgão ou Entidade - pode ou não ter personalidade jurídica própria.
- Objeto de atuação limitada - pesquisa, criação, atividade científica (prevista no art. 207, § 2º CRFB) e tecnológica.
- Núcleo de inovação tecnológica - reunião de ICT - (ver art. 16) pode ser um órgão.

- Instituição de apoio - Lei 8958/94 - Fundação de ato privado sem fim lucrativo (contratam diretamente com ICT - art. 24, XIII da 8666)
- ODP - Organização de departamento privado sem fim lucrativo - integram o setor privado - finalidade social (do estatuto) de geração de produtos e processos inovadores.
- Para contratar terão que ter capacitação tecnológica no setor.

- Art. 3º - Concede à União e agência de fomento poder para fazer alianças estratégicas com ICT, empresas privadas nacionais e Organização de Direito Privado sem fins lucrativos (ODP)
- Aliança estratégica - vínculo obrigacional entre entidade pública (ICT e Ag de fomento) e entidade privada.
- Primordial obedecer art. 37, XXI, da CRFB → legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

- dispensa de licitação (art. 24 da lei 8666)
- taxativo
- inexigibilidade de licitação (art. 25)
- exemplificativo
- Empresas e sociedades de economia mista – explorem atividade econômica
EC 19 – estatuto próprio

- Art. 4º - ICT pode fazer convênio ou contrato para ceder instalações - norma aplicável para âmbito federal – não é norma geral.
- Modalidade de relação entre o público e o privado.
- Igualdade de oportunidades às empresas
- Contratos ou convênios
- Tem que obedecer prioridades da ICT.

- Artigo 6º- Lei Inovação – caput é federal
- Contrato de Transferência de Tecnologia
- ICT é a titular da tecnologia
- Publicação de Edital
- Contrato administrativo
- Art. 24, XXV da 8666 –dispensa
- Mas pode fazer – locação móvel

- Art. 7º - Autoriza ICT a adquirir direitos de 3os
- Privado ou público
- Norma federal
- aplica art 37 CR/88
- Art. 8º. ICT é prestadora de serviço
- Art. 22 – contrato prestação de serviço PF
- Não precisa licitar/ isonomia/ transparência

- Art. 9º. Contrato de Parceria ICT e 3os.
- Não cria outra pessoa jurídica
- Finalidade pesquisa/ tecnologia
- Isonomia
- Atender a todos ou faz um processo seletivo
- Forma convênio ou consórcio

- Art. 16 – impõe dever de criação no núcleo de inovação tecnológica nas ICTs federais
- Órgão avaliará demanda do setor privado por inovação e potencial da ICT de gerar novas tecnologias
- Art. 17 – política de informação

- Art. 20 – tecnologia futura
- Risco
- Prorrogação
- Pode ter que licitar ou não
- Não se aplica o art. 25 desta lei

- Art. 21 – agências de fomento
- Art. 22 Decreto 5563/05
- tratamento preferencial às micro e pequenas empresas
- Respaldo CR/88 art. 179